

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07395e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **CRISÓPOLIS****Gestor: Edinal Alves da Costa**Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de CRISÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **07395e20** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Crisópolis**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **Edinal Alves da Costa**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 06 de maio de 2020.

Em momento anterior foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal, cuja comprovação veio aos autos na defesa final, conforme documento nº 01, que trata do Edital nº 001/2020, baixado pela Presidente da Câmara e publicado no Diário Oficial do Município, de 23.03.2020.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço é conveniente deixar consignado que as contas dos exercícios financeiros de **2017 e 2018**, sob a responsabilidade do Sr. Edinal Alves da Costa, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Mário Negromonte	RE	Multas: R\$ 8.000,00 / R\$ 62.830,64
2018	Cons. Subst. Cláudio Ventin	RE	Multas: R\$ 4.500,00 / R\$ 63.000,00 Ressarcimento: R\$ 1.630,75

As Contas da **Prefeitura Municipal de Crisópolis**, exercício financeiro de 2019, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas na Cientificação/Relatório Anual e no Pronunciamento Técnico correspondentes, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

- Instrumentos de planejamento apresentados desacompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas;

- Baixa arrecadação da Dívida Ativa e a não demonstração das ações acaso adotadas para sua cobrança;
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Ausência de registros nas demonstrações contábeis dos valores referentes a precatórios judiciais;
- Aplicação do percentual de 24,72% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em distonia com o art. 212 da Carta Federal, que determina a aplicação mínima de 25%;
- Ausência de devolução dos recursos do FUNDEB glosados em exercícios anteriores, com recursos do próprio Município, devido sua aplicação com desvio de finalidade;
- Realização de despesa com pessoal acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, com agravante de não haver adotado providências para sua recondução ao limite legal, como determinado no Parecer Prévio das contas do exercício anterior;
- Parecer do Conselho Municipal de Saúde não registra a assinatura de todos os seus membros, cumprindo parcialmente o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08;
- Divergências no pagamento dos subsídios aos Secretários Municipais;
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município;
- Divergência para menos na contabilização das receitas transferidas a título de ITR e de IPVA, ao Município pelos Órgãos de Governo;
- Questionamentos envolvendo a realização de procedimentos licitatórios, notadamente quanto a publicidade dos resultados dos certames realizados e dos extratos dos contratos; assim como a realização de credenciamento sem respaldo em legislação do ente público e constituindo verdadeira burla na contratação de servidores para a área de saúde; além de contratações diretas mediante inexigibilidades de licitações sem a justificativa sobre as razões da escolha dos fornecedores ou prestadores de serviços, nos termos do inciso II, parágrafo único, do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93;
- Desconformidades quanto a formalização de instrumentos contratuais, execução da despesa, assim como na alimentação do Sistema SIGA.

Em seguida o gestor, Sr. **Edinal Alves da Costa**, foi notificado através do Edital nº 744/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 28.10.2020, para,

respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Registre-se, por oportuno, que as contas sob análise não integraram a matriz estabelecida pelo Ministério Público de Contas, pelo que não se constituíram em objeto de manifestação daquela Procuradoria.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos termos a seguir descritos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de **Prefeitura Municipal de Crisópolis**, exercício 2019, foi examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Pronunciamento Técnico e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

1. Acompanhamento da Execução Orçamentária

Esteve sob a responsabilidade da **8ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de **Crisópolis**, exercício 2019, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, sendo sanadas em sua maioria, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consubstanciados na Cientificação/Relatório Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

1.1. Irregularidades em Licitações

a) **“Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação”** – Com relação aos processos licitatórios nºs PP018-2019; PP019-2019; PP020-2019; PP021-2019 e PP025-2019, no importe total de R\$625.974,00. Na defesa final, o gestor indicou a fixação de estimativas de quantidades baseadas nas *“matrículas realizadas para o calendário escolar”*; *“valores máximos pré-determinados pelo governo federal”* e *“com base no consumo ocorrido nos últimos exercícios financeiros”*. Todavia não foram apresentadas as comprovações documentais das estimativas alegadas, em descumprimento ao art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93, razão porque **resta mantida a irregularidade.**

b) **“Ausência de publicação na Imprensa Oficial do processo de Dispensa/Inexigibilidade de licitação”**, envolvendo o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº DP065-2019, tendo como objeto o Transporte Escolar, no valor de R\$192.385,20, tendo a IRCE registrado: *“Data da publicação não se aplica ao período da análise (Publicação 02/10/2019)”* - na resposta de diligência anual foi apresentado o documento nº 441 – Defesa à Notificação da UJ, que não contempla o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº DP065-2019, pelo que **a impropriedade anotada permanece incólume;**

c) **“Na fase externa do pregão a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso em Diário Oficial do Município ou jornal de circulação local”**, quanto ao Pregão Presencial nº PP021-2019, voltado para **“FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE SERRALHERIA, VIDRAÇARIA E MARMOARIA”**, no valor de R\$65.074,00. Em sede recursal, o gestor encaminhou documento relativo a edições do Diário Oficial da União e outro do Município (Doc. 442), as quais evidenciam publicações de avisos de processos licitatórios, contudo, o certame notificado pela Regional não fora relacionado, mantendo-se **irresoluta a matéria.**

d) **“Na fase externa do pregão, na abertura da sessão, os interessados ou seus representantes não apresentaram declaração dando ciência de pleno cumprimento dos requisitos de habilitação”**; **“Na fase externa do pregão, não foi constatado se no curso da sessão o pregoeiro abriu oportunidade para o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela fazerem novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor”**; **“Ausência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira dos participantes do pregão perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais”** - Envolvendo o Pregão Presencial nº PP021-2019, tendo como objeto o **“FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE SERRALHERIA, VIDRAÇARIA E MARMORIA”**, no valor de R\$65.074,00. Os achados em tela, notificados pela IRCE, foram enfrentados pela Defesa, no sentido da alegação: *“estamos encaminhando o processo na íntegra, visando saneamento da presente lacuna”*, todavia, o documento não fora localizado nos autos, **permanecendo inalterado o apontamento.**

e) **“Ausência de comprovação da publicação do resultado da licitação”**, envolvendo as licitações nºs PP032/2019, PP036-2019, CRED003-2019, CC008-2019, PP023-2019, PP018-2019, PP019-2019, PP024-2019 e PP021-2019” – na resposta de diligência anual, ressaltou o gestor que *“os resultados de todos os processos licitatórios realizados por esta Comuna, são disponibilizados para acesso público, através do mural de avisos localizado no hall de entrada da Prefeitura Municipal, instrumento de suma importância, haja vista sermos um Município de pequeno porte, onde a maioria dos civis locais, não tem acesso ao meio informatizado. Noutra parte, vale lembrar que todos os atos de receitas e despesas públicas, estão disponíveis, na íntegra, para qualquer cidadão, através do sistema e-TCM. (DOC. 13)”*, o que **não descaracteriza a pendência anotada.**

f) **“Processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento não foi instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante”**, pertinente aos Processos Administrativos de Inexigibilidade de Licitação nºs INEX020-2019 (R\$180.000,00),

INEX023-2019 (R\$40.000,00) e INEX024-2019 (R\$25.000,00), relacionados à contratação de bandas/artistas musicais – na resposta de diligência anual, o gestor se restringiu à reprodução dos esclarecimentos apresentados à IRCE, que não demonstra a razão da escolha do fornecedor ou executante e, em consequência, **não descaracteriza a irregularidade científica**.

g) **“Observações e/ou questionamentos sobre licitações”**, envolvendo o Processo de Credenciamento nº CRED003-2019, voltado para a Área de Saúde, no valor de R\$1.340.000,00, oportunidade em que a IRCE registrou: *“Não assiste razão a defesa face a não apresentação de prova da afirmação ‘restam desertos os processos de seleção normal de servidores (concurso público para provimento de cargos e/ou processo seletivo para contratação temporária)’*. *Achado mantido”* - na resposta de diligência anual, alega o gestor, sem apresentar documentos, que *“no caso das contratações de serviços de saúde, não há que se cogitar qualquer intenção de burla ao concurso público, mas sim o de garantir a população, um meio acessível, econômico, viável, mas de qualidade e gerenciado, para a população na área da saúde, (...). Ressalte-se ainda que na área de saúde, notadamente em relação aos médicos, há exigência de demanda de especialistas qualificados que não se sujeitam à contratação de natureza trabalhista, ante a impossibilidade constitucional do acúmulo de cargos públicos a limitar as possibilidades de remuneração pelos serviços prestados, enfim, é frequente se deparar com contratos de terceirização em todos as esferas de governos (nacional, estadual e municipal) e de poderes (executivo, legislativo e judiciário)”*, o que **não saneia a impropriedade sinalizada**.

No mais, ante a ausência de dados suficientes que permitam a esta Relatoria a emissão de juízo definitivo de valor, considerando o volume expressivo de recursos envolvidos, agora de posse da manifestação da defesa, **determina-se a realização de análise aprofundada dos contratos celebrados e das correspondentes despesas**, vinculadas ao Processo de Credenciamento nº CRED003-2019, com vistas a averiguar a ocorrência, ou não, de contratação irregular de pessoal mediante CREDENCIAMENTO, em afronta ao Art 37, incisos II e/ou IX da Constituição Federal, sob a responsabilidade da Diretoria de Controle Externo, **lavrando o competente Termo de Ocorrência**.

h) **“Ausência de Legislação Municipal que autorize o Poder Executivo a efetuar contratações de serviços de saúde”**, mediante o Credenciamento nº CRED003-2019, tendo como objeto o Credenciamento para a Área de Saúde, no valor de R\$1.340.000,00 na resposta de diligência anual, alegou o gestor, sem apresentar documentos, que *“a autorização legislativa não se insere nos requisitos legais para a realização da contratação mencionada”*, **permanecendo irresoluta** a matéria.

1.2. Irregularidades na instrução de processos de pagamento:

a) **“Ausência de comprovação da execução dos serviços”**, envolvendo o Processo de Pagamento nº 2001/19, tendo como credor Soares Reis e Advogados Associados, no valor de R\$12.000,00, tendo a IRCE registrado: *“Despesa paga irregularmente. Não comprovação das entregas de serviços. O processo de pagamento em exame não está instruído com a comprovação da realização dos serviços de consultoria prestados pelo contratante no referido mês, de forma a justificar o pagamento, em descumprimento ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64”* - na resposta de diligência anual foi apresentado o documento nº 447 – Defesa à Notificação da UJ, que não possui relação

com o Processo de Pagamento nº 2001/19 e não comprova a execução dos serviços, pelo que se **imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$12.000,00**, que deverá ser atualizada e acrescida dos juros legais a partir da saída dos recursos dos cofres públicos municipais;

b) **“Discriminação insuficiente da despesa”**, envolvendo o Processo de Pagamento nº 1171/2019, tendo como credor Manoel Messias Ferreira de Araújo, no valor de R\$10.000,00, tendo a IRCE registrado: *“A planilha de serviços encaminhada na defesa (DOC nº 09) não apresenta a composição dos valores que correspondem o valor da nota fiscal. Achado mantido. Descumprimento ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64”* - na resposta de diligência anual foi apresentado o documento nº 446 – Defesa à Notificação da UJ, que **descaracteriza** a irregularidade anotada;

1.3. Falhas contábeis

Classificação irregular da despesa, tendo a IRCE afirmado que o gestor reconheceu as impropriedades cometidas, mantendo-se inalterados os pontos assentados.

1.4. Deficiências nos informes ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09, mormente aquelas alusivas ao cadastro de licitações e fases da despesa. Evite-se as inconsistências reportadas.

Portanto, remanescem pendências aqui demonstradas, as quais serão levadas como ressalvas das contas em análise e estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

2. Instrumentos de Planejamento

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00, embora o gestor tenha contestado o apontamento na defesa final.

2.1. Plano Plurianual

A Lei Municipal nº 700, de 04.10.2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico, através do Diário Oficial do Município, Edição 422, em 05.10.2017, nos termos do previsto no art. 48 da LRF.

2.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei Municipal nº 714, de 20.06.2018, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico, através do Diário Oficial do Município, Edição 488, em 05.07.2018, segundo o disposto no art. 48 da LRF.

2.3. Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual nº 719, de 07.01.2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2019 no montante de **R\$57.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$40.525.730,00 e de R\$16.474.270,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2019, com comprovação de sua publicação por meio eletrônico, através do Diário Oficial do Município, Edição 526, em 07.01.2019, conforme o disposto o art. 48 da LRF.

Através do Decreto nº 005, de 08.01.2019, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 004, de 08.01.2019, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019.

3. Alterações Orçamentárias

Foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$14.251.519,93, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

3.1. Créditos Adicionais Suplementares

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$14.251.519,93, por anulação de dotações, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

3.2. Apuração das Fontes de Recursos e Limites

3.2.1. Por Anulação de Dotações Orçamentárias

A Lei Orçamentaria Anual autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, decorrentes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, até o limite de 100% do orçamento, correspondendo monetariamente a R\$57.000.000,00, sendo que, mediante Decretos do Executivo, foram abertos créditos no valor de R\$14.251.519,93, cumprindo o limite estabelecido na LOA.

4. Análise das Demonstrações Contábeis

4.1. Certidão de Regularidade Profissional

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Wagner Camilo Santana de Carvalho, registro profissional CRC/BA nº 029692/O-1, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2. Confronto com as Contas da Câmara

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

4.3. Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

4.4. Confronto dos Grupos do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de Dezembro/2019 com o Balanço Patrimonial/2019

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão - DCCR de dezembro/2019, informadas no SIGA, e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2019.

4.5. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário registra que do total de R\$57.000.000,00, estimado para a receita, foi arrecadado R\$48.730.773,86, correspondente a 85,49% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$57.000.000,00 e a efetivamente realizada foi de R\$48.621.082,34, equivalente a 85,30% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superavit da ordem de R\$109.651,52**.

4.5.1. Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

4.6. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$48.730.733,86	Despesa Orçamentária	R\$48.621.082,34
Transferências Financeiras Recebidas	R\$8.469.161,23	Transferências Financeiras Concedidas	R\$8.469.195,50
Recebimentos Extraorçamentários	R\$9.787.955,41	Pagamentos Extraorçamentários	R\$8.267.789,41
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$1.482.215,87	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$1.088.289,79

Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$1.546.409,89	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$986.400,67
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$6.759.329,65	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$6.193.098,95
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
Saldo do Período Anterior	R\$754.275,31	Saldo para o exercício seguinte	R\$2.384.058,56
TOTAL	R\$67.742.125,81	TOTAL	R\$67.742.125,81

Os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019.

4.7. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$4.567.232,38	PASSIVO CIRCULANTE	R\$9.977.792,96
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$33.546.433,63	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$24.954.674,56
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$3.181.198,49
TOTAL	R\$38.113.666,01	TOTAL	R\$38.113.666,01

Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$4.567.232,38	PASSIVO FINANCEIRO	R\$9.977.792,96
ATIVO PERMANENTE	R\$33.546.433,63	PASSIVO PERMANENTE	R\$24.954.674,56
SOMA	R\$38.113.666,01	SOMA	R\$34.932.467,52
SALDO PATRIMONIAL			R\$3.181.198,49

A diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão da Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$0,00, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados no total de R\$4.801.754,30, evidenciando **inconsistência** na peça contábil.

O gestor responde ao questionamento, ao tempo em que confirma o valor dos restos a pagar não processados, anotado pela área técnica, apresentando para tanto a “*Relação Analítica do Passivo Circulante e Não Circulante*” (Doc. 02), todavia, não enfrenta a divergência manifestada com relação a equação trazida pela auditoria, mantendo-se em aberto a questão.

O Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Deficit Financeiro no montante de (R\$5.410.560,58), corresponde ao Deficit Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

4.7.1. Ativo Circulante

4.7.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, indicando saldo no total de R\$2.384.058,56, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial de 2019.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.1.2. Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no item 24, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” apresenta a composição analítica da conta, registrando saldo de R\$491.840,79, destacando-se as contas de “Responsabilidade” a seguir:

CONTAS	VALOR (R\$)
Salário-Família	R\$ 67.609,85
Salário Maternidade	R\$ 44.915,84

Questiona-se a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros, sem que o gestor tenha apresentado esclarecimentos dignos de nota.

Portanto, deve a Administração proceder a regularização dos valores a recuperar de terceiros, de modo a evitar a omissão no dever da exigência, e ainda, prejuízos para a Comuna.

4.7.2. Ativo Não Circulante

4.7.2.1. Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício no total de R\$58.569,09, que representa **0,45%** do saldo do exercício anterior no importe de R\$13.147.807,01, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018 e no Anexo II – Resumo Geral da Receita, razão porque a Administração foi questionada sobre as medidas acaso adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LRF.

Na defesa apresentada, o gestor aduziu o envio de “*Relatório do Setor de Tributos do município, onde são demonstradas as ações que foram implementadas e estão sendo adotadas para regular cobrança da Dívida Ativa do município. (DOC. 03)*”. Todavia, compulsando a peça apresentada, nota-se que esta não revela as ações implementadas para cobrança dos créditos municipais, mas tão somente a relação de devedores do município, inviabilizando o atendimento da questão.

A situação vertente, diante da omissão na recuperação da Dívida Ativa, está a exigir **providências rigorosas** para conferir devido cumprimento à regra do art. 11 da LRF, segundo o qual, *“Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação.”* Reitera-se que a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar, além de ressalva, indevida renúncia de receita, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A irregularidade deverá **constar no rol de ressalvas** deste Relatório/Voto, a influenciar na aplicação de sanção pecuniária, com determinação ao gestor para a necessária elevação do percentual de arrecadação da dívida, a ser avaliado no exercício seguinte, sob pena do comprometimento do mérito das contas futuras.

4.7.2.2. Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.3. Relação dos Bens Patrimoniais do Exercício

Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando o total de R\$507.430,45 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi apresentada certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo com o determinado no art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.4. Depreciação, Amortização e Exaustão

O Balanço Patrimonial do exercício sob exame indica que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, todavia, não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros, tendo a defesa informado *“que para a depreciação foram utilizados como parâmetro a tabela do SIAFI.”*

4.7.2.5. Investimentos

Foi pactuado com o Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Alagoinhas o Contrato de Rateio nº 01/2019, para um investimento em 2019 do valor de R\$250.279,07, com o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando consistência na peça contábil.

4.7.3. Passivo

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1. Passivo Circulante / Financeiro

A Dívida Flutuante apresentou saldo anterior de R\$10.542.982,55, havendo no exercício em exame inscrição de R\$10.465.896,13 e baixa de R\$9.484.675,83, remanescendo saldo de R\$11.524.202,85, que **não corresponde** ao valor de R\$9.977.792,96, registrado no Balanço Patrimonial.

O gestor assevera, quanto a essa pendência, que “*A divergência acima apontada, trata-se do valor de Restos a Pagar Não Processados do exercício que foi contemplado no Anexo 17 – Dívida Flutuante, conforme explanado no item 4.7*”, sem contudo sanar a inconsistência apontada no relatório técnico.

A entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em acordo com o estabelecido no MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Município é participante do Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Alagoinhas. O Pronunciamento Técnico do referido Consórcio (Processo e-TCM nº 06892e20) informa que, por meio de Contrato de Rateio, foi previsto no exercício em exame o repasse de R\$250.279,07 pelo Município, sendo repassado R\$251.321,61. Foi repassado a maior o valor de R\$1.042,54.

4.7.3.2. Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira

O Balanço Patrimonial evidencia que **não há saldo** suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **desequilíbrio** financeiro da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$2.384.058,56
(+) Haveres Financeiros	R\$112.525,69
(=) Disponibilidade Financeira	R\$2.496.584,25
(-) Consignações e Retenções	R\$5.110.248,68
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$3.385.328,41
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$5.998.992,84
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$3.028.625,76
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$634.651,19
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$12.946.999,01
(=) Saldo Negativo	-R\$22.609.268,80

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 –

LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público.

4.7.4. Passivo Não Circulante / Permanente

A Dívida Fundada apresentou saldo anterior de R\$24.954.674,56, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$19.584,78 e baixa de R\$19.584,78, remanescendo saldo de R\$24.954.674,56, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

O Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de R\$24.857.464,84 e de R\$42.663,60, respectivamente, não correspondentes com os débitos parcelados de INSS e de PASEP, R\$12.007.675,55 e R\$ 0,00, respectivamente, informados pela Receita Federal ao TCM, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03.03.2020.

Desse modo, verifica-se diferença de R\$12.849.789,29 e R\$42.663,60, em relação aos valores informados do INSS e de PASEP, respectivamente, o que deu ensejo à informação do gestor, de *“que para o encerramento de Balanço do exercício de 2019, o município de Crisópolis não obteve acesso ao Ofício Nº. 09/2020 DIFISSRRF05/RFB/ME-BA, com os dados atualizados da Dívida de INSS e PASEP, portanto não efetuou os lançamentos de inscrição e ou atualização da Dívida, sendo a mesma atualizada apenas pelos pagamentos realizados durante o exercício. [...] Ressaltamos que o município tentou obter acesso aos dados junto à Receita Federal, através do Ofício Nº. 165/2019, que apresentamos em anexo. (DOC. 04)”*.

Portanto, esta Relatoria adverte a Administração para que se promova a compatibilização entre a Certidão oriunda da Receita Federal e o Anexo 16, com vistas a demonstrar a precisão dos valores parcelados das dívidas, consoante elencado, especialmente no que pertine ao exercício seguinte, dada a apuração do Art. 42, da LRF.

O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra ainda outras obrigações, cujos comprovantes não foram apresentados, em descumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, com valores correspondentes aos registrados no Balanço Patrimonial, tendo o gestor, mais uma vez, alegado não ter obtido êxito na sua solicitação de certidões de débitos existentes até 31.12.2019, a exemplo dos Ofícios nºs 169/2019 e 168/2019 (doc. 05), solicitando os débitos junto à COELBA e à EMBASA.

Diante do exposto, fora mantido no item 4.7.3.2 para cálculo do equilíbrio financeiro, o montante de R\$12.946.999,01 inscrito no exercício e não comprovado por certidões válidas ou divergentes do informado pela Receita Federal, consoante exame da gerência técnica.

4.7.4.1. Precatórios Judiciais

Não há registros nas demonstrações contábeis dos valores referentes a precatórios judiciais, o que fez com que o gestor informasse que *“que para o encerramento de Balanço do exercício de 2019, o município de Crisópolis não obteve acesso às Certidões*

com a relação de precatórios em 31/12/2019, portanto não efetuou os lançamentos de inscrição e ou atualização do valor devido.”

4.7.5. Ajustes de Exercícios Anteriores

O Balanço Patrimonial de 2019 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

4.7.6. Dívida Consolidada Líquida

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício indicam que a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$23.940.306,18, representando **49,48%** da Receita Corrente Líquida de R\$48.380.554,24, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

4.7.7. Demonstrativo das Variações Patrimoniais

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$58.587.743,03 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$54.413.425,21, resultando num superavit de R\$4.174.317,82.

Não foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas.

4.7.8. Resultado Patrimonial

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido Negativo de (R\$ 993.119,27) que, acrescido do superávit verificado no exercício de 2019 totalizando R\$4.174.317,82, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$3.181.198,49, conforme Balanço Patrimonial/2019.

5. Obrigações Constitucionais

5.1. Educação

5.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar e com os correspondentes saldos financeiros, indicam que foram aplicados recursos no montante de R\$17.851.971,47, representando **24,72%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em **inobservância** ao art. 212 da Constituição Federal.

A defesa contestou o apontamento, solicitando a incorporação dos restos a pagar do FUNDEB 60% e 40%, no valor total de R\$348.810,82, sob o argumento de que existia

saldo financeiro para suportar tais despesas. Como prova das alegações manifestadas, colacionou aos autos os extratos bancários, os quais comprovam a existência de saldo no importe de R\$260.588,67, então validado pela IRCE, sob o Doc. 07.

Examinada a matéria, percebe-se que **a razão não milita em favor do gestor**, porquanto o motivo da glosa nos questionados processos de restos a pagar, realizada pela Regional, não fora enfrentada em sede defensiva, a saber, *“Processo de restos a pagar liquidado não inserido no e-TCM. Descumprimento ao art. 21, § único, da Resolução TCM nº 1276/08. Ressalte-se que o saldo bancário (conciliado) em 31.12.19 foi de R\$260.588,67”*. Nota-se, portanto, que a pendência de envio dos processos autênticos de restos a pagar resta mantida, em desobediência ao art. 21, § único, da Resolução TCM nº 1276/08, **nada havendo a ser acrescentado**.

Portanto, ratifica-se a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no montante de R\$17.851.971,47, representando **24,72%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em **inobservância** ao art. 212 da Constituição Federal, a **repercutir negativamente no mérito das presentes contas**.

5.1.2 FUNDEB 60% - Lei Federal nº 11.494/07

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. A informação da Secretaria do Tesouro Nacional registra que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$16.176.515,83.

O Município aplicou R\$11.282.355,64 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondente a **69,70%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

5.1.2.2. Despesas do FUNDEB – Art. 13, Parágrafo Único da Resolução TCM nº 1.276/08

O Município arrecadou R\$16.186.479,66 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **100,41%** em despesas do período, em atendimento ao mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

5.1.2.3. Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

O controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) indicam a permanência das seguintes pendências a restituir à conta-corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade na sua aplicação.

Processo	Responsáveis	Natureza	Valor R\$	Observação
03425e18	EDINAL ALVES DA COSTA	FUNDEB	R\$1.616.824,13	
06051e19	EDINAL ALVES DA COSTA	FUNDEB	R\$357.623,36	
08152-11	JOSÉ SANTANA DA SILVA	FUNDEB	R\$48.128,69	
08582-09	JOSÉ SANTANA DA SILVA	FUNDEB	R\$309.494,67	Pg. R\$82.137,17. Pendente de restituição o valor de R\$227.357,50. À IRCE para verificar em 09/05/12.

Informação extraída do SICCO em 13/10/2020.

O gestor se defende afirmando que as glosas dos exercícios financeiros de 2017 e 2018, Processos TCM nºs 03425e18 e 06051e19, nos valores respectivos de R\$1.616.824,13 e R\$1.357.623,36, já teriam sido equacionadas nas respectivas prestações de contas, nada mais havendo a ser questionado, como, aliás, está anotados respetivos Pareceres Prévios, de sorte que deve a área técnica debruçar sobre tais questões conferindo, se for o caso, baixa na responsabilidade do gestor.

Assim sendo, resta a ser devolvido à conta de origem as glosas referentes aos Processos TCM nºs 08152-11 (R\$48.128,69) e 08582-09 (R\$309.494,67), sendo que em relação a esse último numerário, consta a devolução de R\$82.137,17, ainda pendente de confirmação da IRCE, cuja documentação lhe foi enviada em 09.05.2012.

5.1.3. Educação: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei Federal nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, apurado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos e as notas aqui abordadas referem-se à última avaliação realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020, motivo pelo qual não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

A última avaliação disponível registra que o **IDEB** alcançado no Município, **no ano de 2019** em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), foi de **4,9**, **abaixo da** meta projetada de **5,40**. Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **3,90**, **não atingindo a** meta projetada de **4,20**.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município Crisópolis	4,90	3,90
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, constata-se que os resultados alcançados são **iguais**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental a indicação é de que os resultados alcançados são **superiores** aos do IDEB do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo Município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO CRISÓPOLIS				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,70	3,50	2,90	2,50
2009	4,00	3,80	3,50	2,60
2011	4,30	4,20	3,00	2,90
2013	4,10	4,50	3,50	3,30
2015	4,90	4,80	3,70	3,70
2017	5,10	5,10	3,90	3,90
2019	4,9	5,40	3,90	4,20

Cabe destacar que o artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios devem ser formulados de forma a assegurar dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução. Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública.

Destarte, não se mostra razoável verificar cumprimento tão somente do montante investido sem se preocupar com os resultados obtidos na aplicação dos recursos. É urgente considerar a qualidade desse investimento, de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico, **ficando o gestor advertido com vistas à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação**, nos exercícios subsequentes.

5.1.4. Educação: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública. Nesse sentido, o Tribunal de Contas analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município com relação ao sobredito piso, reajustado para **R\$2.557,74** a partir de 1º de janeiro de 2019.

O valor do piso corresponde ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional, considerando-se a carga horária contratada e o valor-base da remuneração. Ressalve-se que as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira para profissionais da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 13.005/14.

Os dados declarados no SIGA indicam que no exercício em exame, constatou-se o descumprimento da Lei Federal nº 11.738/08, tendo em vista que **2,95%** dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, o que foi contestado pelo gestor, com a afirmativa de *“que o município está pagando 100% do piso salarial aos profissionais do magistério, não havendo nenhum profissional recebendo remuneração inferior ao estabelecido no piso nacional.”*

5.2. Aplicação em Ações de Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$3.843.008,50, correspondente a **16,01%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea 'b' e § 3º da Constituição Federal, ou seja, R\$24.009.325,54, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.

5.2.2. Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, acerca da prestação de contas, porém não registra a assinatura de todos os seus membros, **cumprindo parcialmente** o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

O valor fixado para ser transferido à Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.815.720,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.663.606,92, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

O Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2019 declarado no SIGA, registra que a Prefeitura destinou o importe de R\$1.663.606,92 ao Poder Legislativo, cumprindo o legalmente estabelecido.

5.4. Remuneração dos Agentes Políticos

5.4.1. Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito

A Lei Municipal nº 688 fixou os subsídios do Prefeito em R\$17.500,00, do Vice-Prefeito em R\$10.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$5.000,00.

As informações inseridas no Sistema SIGA registram que foi pago a título de subsídios ao Prefeito o total de R\$210.000,00 e ao Vice-Prefeito o importe de R\$120.000,00, totalizando R\$330.000,00, atendendo os limites legais.

5.4.2. Subsídios dos Secretários Municipais

As informações inseridas no Sistema SIGA indicam que foi pago o montante de R\$522.752,89, em subsídios aos Secretários Municipais, **não atendendo** os parâmetros estabelecidos em lei.

A informação do Sistema SIGA registra a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios aos Secretários Municipais, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, que poderá ensejar no comprometimento do mérito dessas contas.

O Pronunciamento Técnico solicitou esclarecimentos sobre as situações abaixo relacionadas:

- a) Pagamentos de subsídios, em valor superior ao estabelecido em Lei, ao Secretário Giovani Pereira dos Santos, nos meses de fevereiro, julho e dezembro do exercício;
- b) Pagamentos de subsídios, em valor superior ao estabelecido em Lei, ao Secretário Lúcio Silva Santos, nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro do exercício;
- c) Pagamento de subsídios, em duplicidade, ao Secretário Giovani Pereira dos Santos, a Secretária Joseane de Souza Silva e a Secretária Linete Francisca de Aguiar da Costa, designados simultaneamente para ocupar o cargo de Secretário Municipal da Assistência Social;
- d) Pagamento de subsídios, em duplicidade, ao Secretário Lúcio Silva Santos e a Secretária Valeria Dantas de Almeida, designados simultaneamente para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Educação e Cultura.

A defesa pontuou ter havido equívoco do setor responsável pelo cadastro dessas informações no Sistema SIGA, todavia, nesta oportunidade, estava enviando “os processos de pagamento dos subsídios dos Secretários municipais comprovando a regularidade nos pagamentos. (DOC. 08) [...] De toda sorte, em caso Vossa Excelência não consiga constatar a regularidade nos pagamentos dos subsídios dos secretários, que seja encaminhado a DCE para atestar a regularidade das despesas.”, razão porque deve a área técnica examinar a questão quanto a regularidade dos pagamentos efetuados, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência.

6. Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal

6.1. Despesas com Pessoal

6.1.1. Limite da Despesa Total com Pessoal no Exercício

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$31.944.855,33 correspondeu a **66,03%** da Receita Corrente Líquida de R\$48.380.554,24, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

6.1.2. Instrução TCM nº 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos municípios quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado por meio do Edital nº 429/2019, para informar as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, **dando ensejo a retirada do valor de R\$727.005,00**, consoante quadro assentado no Pronunciamento Técnico.

6.1.3. Percentual da Despesa de Pessoal por Quadrimestre

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	58,41%	59,83%	58,32%
2018	66,92%	65,79%	60,80%
2019	64,97%	65,93%	66,03%

Nas respostas às diligências, o gestor postulou pelo afastamento de despesas com terceirização de mão de obra, caracterizadas como **insumos**, eis que não devem ser consideradas na apuração relativa a pessoal, apresentando, para este propósito, os processos de pagamento requisitados a exclusão, sob o Doc. 09. Sucede que, avaliada a documentação apensa, depreende-se que a defesa não trouxe os contratos que contemplem cláusula que segregue ou defina o percentual relativo aos sobreditos insumos, em desatendimento ao Art. 4º, §3º, alínea “h”, da Resolução TCM 1060/2005, motivo pelo qual a solicitação de supressão **não resta acolhida** por esta Relatoria.

De outra parte, sobre as despesas afastadas com amparo na Instrução TCM nº 03/2018, alegou a tese defensiva que *“no pronunciamento técnico apenas foi excluído da despesa com pessoal o programa saúde da família, deixando de ser excluídas as despesas com Núcleo de Apoio à saúde da Família – NASF, Saúde Bucal, Assistência Social e Atenção de Média e Alta Complexidade”*. Informou ainda o total de R\$3.536.570,77, a ser retirado do cômputo de pessoal.

Examinadas as escusas do responsável, nota-se que os processos de pagamento alusivos aos programas ora elencados não foram informados pela Administração Municipal após notificação por meio do Edital nº 429/2019, de sorte que permaneceram na apuração das despesas de pessoal. Inobstante, na oportunidade da defesa, o gestor permaneceu silente quanto a esta questão, tendo em vista a ausência da relação dos processos de pagamento reclamados. Portanto, **nada há a ser alterado no tópico**.

6.1.4. Limite da Despesa Total com Pessoal Referente aos Quadrimestres

Desde o 1º quadrimestre do exercício de 2017, sob a administração do gestor, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, ‘b’, da LRF, permanecendo acima do limite até o 3º Quadrimestre de 2019.

É válido frisar, por oportuno, que já no 3º quadrimestre de 2012 a Prefeitura ultrapassou o limite da despesa com pessoal. Observe, a propósito, que tanto no exercício de 2017 quanto no de 2018, sob a gestão administrativa do Sr. Edinal Alves da Costa, foram

apontadas transgressões à LRF quanto a extrapolação do limite da despesa total com pessoal, conforme se pode verificar do excerto a seguir transcrito, oriundo das contas de 2018 (Processo TCM nº 06051e19):

“No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 66,31% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2018.

Em razão da infração contra as leis de finanças públicas, prevista no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, deve ser aplicada ao gestor multa no importe de R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais.

Ademais, esta Relatoria considera que a não recondução da despesa com pessoal ao índice máximo permitido na LRF, qual seja 54%, deve impactar no mérito das contas em exame.”

No exercício em apreço, a situação não é diferente, ainda que o gestor tenha argumentado em sentido contrário pedido a exclusão de determinadas despesas. A Administração Municipal ultrapassou o limite da despesa com pessoal em todos os quadrimestres de 2019, culminando com o dispêndio no patamar de R\$31.944.855,33, representando o percentual de **66,03%**, de uma Receita Corrente Líquida de R\$48.380.554,24, o que significa dizer que o gestor é reincidente e insiste em não cumprir o mandamento legal, circunstância que **contamina o mérito das contas, sujeitando o responsável por tal situação, na cominação da penalidade de multa no percentual de 30% da sua remuneração anual**, como estabelecida no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00.

Cumprindo aplicar a multa legalmente prevista, sua imputação será efetivada no patamar fixo de 30% dos subsídios anuais do Gestor, tendo em vista o respeito devido ao Princípio da Colegialidade, **ainda que o entendimento pessoal do Relator seja no sentido de sua graduação**. Desta forma, aplica-se pena pecuniária na quantia de R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais) ao Sr. Edinal Alves da Costa, a ser recolhida ao erário nos prazos estabelecidos na Resolução pertinente.

6.2. Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

6.2.1. Publicidade

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da LRF.

6.3. Audiências Públicas

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos legais, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da LRF.

6.4. Transparência Pública

O Tribunal de Contas dos Municípios, em conformidade com o quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, na data de 31.03.2020 considerando as informações disponibilizadas até 31.12.2019.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 40,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **5,63**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Moderada**, a recomendar que o ente público adote providências com vistas ao aprimoramento do Portal de Transparência, para o integral cumprimento da legislação de regência.

7. Relatório de Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pela sua responsável, a Sra. Luciana Faustino dos Santos Bispo, acompanhado da declaração datada de 16/03/2020, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

8. Resoluções Do Tribunal

8.1 Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM Nº 931/04

O Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$297.065,08, sem que houvesse questionamento sobre sua aplicação.

8.2. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) – Resolução TCM Nº 1.122/05

O Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) no montante de R\$22.172,51, sem que houvesse questionamento sobre sua aplicação.

8.3. Declaração de Bens

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do gestor, datada de 31.12.2019, totalizando R\$88.000,00.

8.4. Questionário Relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9. Multas e Ressarcimentos Pendentes

As informações a seguir indicam que existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados pelo Tribunal de Contas.

9.1. Multas

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
02241e16	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito	N	N	22/04/2017	R\$ 50.400,00
03425e18	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito	N	N	10/10/2019	R\$ 4.000,00
03425e18	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito	N	N	10/10/2019	R\$ 25.132,26
51295-17	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito	N	N	11/11/2017	R\$ 4.000,00
06051e19	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito	N	N	10/05/2020	R\$ 4.500,00
06051e19	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito	N	N	10/05/2020	R\$ 63.000,00
07433e17	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito	N	N	13/07/2018	R\$ 15.000,00
07433e17	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito	N	N	13/06/2018	R\$ 20.160,00
07812e18	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito	N	N	28/10/2019	R\$ 4.000,00
16097-14	JOSE SANTANA DA SILVA	Prefeito	N	N	28/05/2016	R\$ 3.000,00

Informação extraída do SICCO em 13/10/2020.

Na defesa final o gestor encaminhou o documento nº 10, quando informou o envio dos “*comprovantes de recolhimento das multas aplicadas ao gestor nos processos Nºs 02241e16, 03425e18, 51295-17, 07443e17 e 07812e18. [...] Em oportuno esclarecemos que o processo Nº 06051e19 a respectiva multa contém seu vencimento para maio de 2020, portanto, devendo ser exigida apenas na análise do julgamento das contas anuais de 2020.*”

Examinada a questão, constata-se que o gestor enviou apenas alguns comprovantes de recolhimento de parcelas das multas imputadas nos autos dos Processos nºs 02241e16 (R\$50.400,00), 07433e17 (R\$15.000,00 e R\$20.160,00) e 51295-17 (R\$4.000,00), o que não soluciona a pendência, com agravante de não haver comprovado nenhum recolhimento em relação aos Processos nºs 03425e18 (R\$4.000,00 e R\$25.132,26) e 07812 (R\$4.000,00), cujos gravames venceram em 10.10.2019 e 28.10.2019, respectivamente, **situação que impacta negativamente o mérito das contas, não estando o gestor apto a receber quitação de sua responsabilidade.**

9.2. Ressarcimentos

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
08029-07	José Santana da Silva	Prefeito	S	N	07/01/2008	R\$2.234,29	Pagam. atualizado R\$2.636,46 e enviado à IRCE verificar contab. em 10/02/09
08582-09	José Santana da Silva	Prefeito	N	N	22/05/2010	R\$26.552,00	Proc. nº 11665-11 oficial gestor, IRCE não validou o recolhimento e contabilização Pg. e contabilizado 4X R\$6.635,29. Total R\$26.541,16. Proc. 52666-13. Pago R\$1.869,47 Ref. 1/36 junto c/ ress. Proc. 07590-08
08742-12	José Santana da Silva	Prefeito	N	N	29/06/2013	R\$3.003,95	
16097-14	José Santana da Silva	Prefeito	N	N	28/05/2016	R\$116.442,64	ressarcimento com recursos pessoais na conta específica do

							FUNDEB.
06051e19	Edinal Alves da Costa	Prefeito	N	N	10/05/2020	R\$1.630,75	

Informação extraída do SICCO em 13/10/2020.

Em relação aos ressarcimentos pendentes de pagamento, o gestor não apresentou nenhum esclarecimento, de sorte que tal situação deverá ser levada em consideração para cominação de penalidade de multa na parte final do decisório, com acréscimo de que fica a Administração Municipal advertida para promover a cobrança de todos os créditos municipais, uma vez que a omissão no dever de agir poderá ensejar a perda patrimonial, a ser imputada a quem lhe der causa, sem prejuízo da imputação de ato de improbidade administrativa de que trata a Lei Federal nº 8429/92.

10. Outras Informações

10.1 Comparativo entre Transferências Informadas pelos Governos Federal e Estadual com as Contabilizadas pelo Município

Foram detectadas divergências para menos entre o valor informado pelos Órgãos de Governo como recursos transferidos e os efetivamente contabilizados pela Prefeitura a título de receitas do ITR, no valor de R\$173,39, e do IPVA, no valor de R\$12.861,15, sem que o gestor tenha esclarecido as divergências apontadas.

A matéria deve ser objeto do exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte. Na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

Deve o Controle Interno, se considerar necessário, buscar orientações junto a Unidade Técnica desta Corte com vistas a correta inserção no sistema SIGA referente aos registros atinentes as deduções das receitas, em conformidade com o Ato nº 344/2017.

III. DISPOSITIVO

Examinado o processo da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Crisópolis**, exercício 2019, denotam-se falhas, devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, que conduzem a Relatoria à formação de juízo pela **rejeição** das contas referenciadas, dentre as quais, merecem ser destacadas as seguintes:

- **Descumprimento das exigências de que trata o art. 212 da Constituição Federal, devido a aplicação de 24,72% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;**
- **Descumprimento das exigências de que trata o art. 20, inciso III, alínea 'b' da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido à realização de despesa total com pessoal acima do limite de 54%, com agravante de não haver adotado providências para sua recondução no exercício em apreço;**
- **Não pagamento e/ou pagamento parcial das multas aplicadas pelo TCM ao gestor, vencidas em exercícios financeiros pretéritos.**

Além das questões acima delineadas, que decisivamente depõem contra o mérito das contas referenciadas, são anotadas a seguir mais algumas desconformidades evidenciadas a título de **ressalvas** a serem observadas pelo ente público:

- Instrumentos de planejamento apresentados desacompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas;
- Baixa arrecadação da Dívida Ativa e a não demonstração das ações acaso adotadas para sua cobrança;
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Ausência de devolução dos recursos do FUNDEB glosados em exercícios anteriores, com recursos do próprio Município, devido sua aplicação com desvio de finalidade;
- Parecer do Conselho Municipal de Saúde não registra a assinatura de todos os seus membros, cumprindo parcialmente o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08;
- Divergências no pagamento dos subsídios aos Secretários Municipais;
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município;
- Divergência para menos na contabilização das receitas transferidas a título de ITR e de IPVA, ao Município pelos Órgãos de Governo;
- Questionamentos envolvendo a realização de procedimentos licitatórios, notadamente quanto a publicidade dos resultados dos certames realizados e dos extratos dos contratos; assim como a realização de credenciamento sem respaldo em legislação do ente público e constituindo verdadeira burla na contratação de servidores para a área de saúde; além de contratações diretas mediante inexigibilidades de licitações sem a justificativa sobre as razões da escolha dos fornecedores ou prestadores de serviços, nos termos do inciso II, parágrafo único, do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93;
- Desconformidades quanto a formalização de instrumentos contratuais, execução da despesa, assim como na alimentação do Sistema SIGA.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea "a", combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **Crisópolis**, Processo TCM nº **07395e20**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **Edinal Alves da Costa**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, incisos II e III, combinado com o art. 76, inciso III, alínea 'd' da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$6.000,00** (seis mil reais), notadamente em razão dos questionamentos remanescentes.

Aplicar ao gestor, com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, multa no valor de **R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais)**, correspondente a **30%** dos seus vencimentos anuais, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23, da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54%; assim como haver publicado o Relatório de Gestão Fiscal alusivo ao 1º quadrimestre a destempo (02.09.2019), incorrendo, portanto, na infração administrativa de que tratam os incisos I e IV do art. 5º, da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Imputar ainda ao gestor, com esteio no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **ressarcimento** da quantia de **R\$12.000,00** (doze mil reais), devido a não comprovação da efetiva prestação dos serviços relativos ao processo de pagamento nº 2001/19, de mesmo valor, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora.

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma das Resoluções TCM nº 1.124/05 e 1.125/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinações à SGE:

Encaminhar à 1ª DCE o documento nº 08 da Defesa à Notificação da UJ, para examinar a remuneração dos secretários municipais, quanto a sua regularidade, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência;

Encaminhar à 1ª DCE o documento nº 10 da Defesa à Notificação da UJ, referente ao recolhimento de parcelas referentes a multas aplicadas ao gestor, para as devidas anotações;

Determinações à 1ª DCE:

Deve a unidade técnica proceder a análise aprofundada dos contratos celebrados e das correspondentes despesas, vinculados ao Processo de Credenciamento nº CRED003-2019, com vistas a averiguar a ocorrência, ou não, de contratação irregular de pessoal mediante CREDENCIAMENTO, em afronta ao Art 37, incisos II e/ou IX da Constituição Federal, considerando o volume expressivo de recursos envolvidos e de posse das argumentações da defesa, lavrando o competente Termo de Ocorrência. Fato descrito no item 1.1, alínea 'g', do 1. Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Examinar o questionamento envolvendo as glosas de recursos do FUNDEB, exercícios

financeiros de 2017 e 2018, Processos TCM n°s 03425e18 e 06051e19, nos valores respectivos de R\$1.616.824,13 e R\$1.357.623,36, as quais, segundo o gestor, já teriam sido equacionadas nas respectivas prestações de contas e anotadas respetivos Pareceres Prévios, conferindo, se for o caso, baixa na responsabilidade do gestor.

Exame do “*Comparativo entre Transferências Informadas pelo Governo Federal e Estadual com as Contabilizadas pelo Município*”, notadamente no que cinge a diferença revelada na transferência de receitas do ITR, no valor de R\$173,39, e do IPVA, no valor de R\$12.861,15. Na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

Determinações ao Gestor:

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de fevereiro de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC